



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021417-12.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. e BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTE: **ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA**
APELADOS: **BANCO DIGIMAI S/A E OUTRO**

VOTO N.º 27.475

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de que houve regular quitação do contrato de financiamento, sem que a instituição financeira tenha dado baixa no gravame. Ré que comprovou que houve, na realidade, mera renegociação da dívida, sem que o autor tenha adimplido uma prestação sequer. Autor que deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Ausência, no mais, de prova da aludida quitação. Inversão do ônus da prova inviável. Pedido improcedente. Insistência na tese que revela comportamento contraditório. Litigância de má-fé constatada. Multa, no entanto, reduzida para o mínimo legal previsto no art. 81, caput, do CPC. Sentença reformada neste ponto.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, envolvendo alienação fiduciária, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 121/123, condenando o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade, além de condená-lo, ainda, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, por haver incorrido na conduta descrita no art. 80, II do CPC.

Apela o autor (fls. 126/137) sustentando, em síntese, que não apresentou réplica a fim de descomplicar o processo, o que não pode ser confundido com má-fé. Insiste que, ao vender o veículo, procedeu à quitação do contrato, sem incorrer em qualquer conduta que desabonasse sua postura frente ao contrato. Entende que a falta de baixa do gravame constitui falha administrativa da ré. Explica que a questão da renegociação é revestida de complexidade, pois acreditava que haver quitado o financiamento, aduzindo não ter havido clara

comunicação acerca da renegociação. Discorda, no mais, da condenação às penas por litigância de má-fé. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor afirma na inicial que quitou o contrato de financiamento entabulado com a instituição financeira ré quando vende o veículo dado em garantia, não havendo, contudo, a retirada do gravame, formulando, assim, sua pretensão.

Por inexistir prova da aludida quitação, a tutela de urgência foi indeferida pelo d. Juízo a quo (fls. 37/38).

Ao contestar o feito (fls. 44/52), a empresa ré esclareceu o autor realizou a renegociação a dívida e não pagou nenhuma das parcelas do novo contrato.

O autor deixou de apresentar réplica e, portanto, deixou de impugnar os fatos novos trazidos pela ré.

Sobreveio, então, a sentença objurgada, a qual deve ser integralmente mantida no mérito, com reparo quanto ao percentual aplicado de multa.

Isso porque, em que pese a relação existente entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não pode ser determinada ante a ausência de verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora. Nem mesmo tal situação seria possível, pois somente à autora competia, frente à prova apresentada pela ré, comprovar a quitação que insiste ter realizado.

Todavia, ao revés, limita-se a insistir que acredita ter realizado a quitação, sem, contudo, nada juntar a fim de corroborar a tese.

Dessa forma, tem-se que a conduta da ré, de manter o gravame no registro do veículo, é legítima, decorrente do exercício regular de direito, a teor do artigo 188, I, do Código Civil.

Nesse sentido, julgados da Corte:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Telefonia - Negativação – Negativa de relação jurídica a fundamentar o apontamento realizado pela empresa de telefonia – Descabimento – Documentos trazidos com a defesa que revelaram a habilitação de linha telefônica móvel em nome do autor, com utilização entre o período de 2014 e 2016, descrição dos registros telefônicos, envio de diversas faturas de serviço, além de parcelamentos e pagamentos parciais - Questões não impugnadas especificamente pelo autor na réplica, que deixou de fazer prova de onde residia no período em questão, tendo-se limitado a se debruçar na ausência de contrato escrito, prática notoriamente incomum já há algum tempo em se tratando de contratos de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Teoria do risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios de regular contratação apresentados pelo fornecedor de serviços – Prestação de serviços demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas que geraram os apontamentos levados a efeito pela ré – Exercício regular de direito configurado – Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória – Mantido o decreto de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1072007-03.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

Prestação de serviços de telefonia – Declaratória de inexigibilidade da dívida, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Tese pautada em inexistência de contrato para lastro do apontamento de nome em cadastros restritivos de crédito – Inconsistência – Não é requisito para o exercício regular do direito de cobrança a existência de contrato escrito e assinado pelas partes, basta a existência do negócio jurídico e a obrigação inadimplida – Regularidade do negócio, constituição da dívida e seu valor não contrariados pela autora – Demonstração pela prestadora de serviço, ademais, da existência de negócio jurídico entre as partes e da dívida – Má-fé processual – Alteração da verdade dos fatos, lide temerária (CPC, art. 80, incisos I e V) – Manutenção da multa aplicada na origem, no valor equivalente a 2% do atribuído à causa – Condenação, nesta sede recursal, ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 15% do atribuído à causa, pela reiteração da conduta temerária – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038144-85.2021.8.26.0100; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Apelação da ré: - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – A ré comprovou a origem da dívida que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Ausência de contrato escrito por ser notório que os contratos de telefonia são firmados de maneira digital - Sentença reformada. - Apelação da autora: - Pedidos de majoração da indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, e majoração dos honorários advocatícios – Recurso prejudicado em razão do acolhimento do pedido da ré. Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1015917-64.2018.8.26.0114; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

Já a multa por litigância de má-fé não deve ser afastada, na medida em que o ato realmente caracteriza conduta contrária à boa-fé, pois, repita-se, o demandante, a despeito de insistir na suposta quitação, nada provou minimamente, a despeito do que provou a instituição financeira.

No entanto, a multa deve ser reduzida para o mínimo legal previsto no art. 81, *caput*, do CPC, no equivalente a 1% do valor atualizado da causa, pois o valor da causa não é inestimável nem irrisório a ensejar a aplicação do disposto no §2º, do mesmo dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, portanto, é provido apenas em parte, mantendo-se a sentença integralmente quanto ao mais.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator